

LEI COMPLEMENTAR N.º 415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Institui o novo Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano Diretor

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico de gestão da cidade, que orienta a realização das ações públicas e privadas na esfera municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território de Jundiaí, estabelecendo diretrizes e ações para a transformação positiva da cidade, por meio das políticas de desenvolvimento urbano e inserção regional; política urbanística e ambiental; e política econômica e social.

Art. 3º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os demais instrumentos urbanísticos incorporar as diretrizes e ações nele previstas.

§ 1º. São instrumentos do processo de planejamento municipal:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - programas e projetos setoriais;

VII - planos de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º. O planejamento municipal constitui um processo contínuo e permanente de concepção da política urbana e aplicação dos instrumentos urbanísticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O processo de planejamento é feito de forma integrada pelos órgãos do Executivo e do Legislativo, pelos conselhos municipais instituídos por lei e pela Comissão do Plano Diretor, por meio de uma programação proposta e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Seção II

Do Monitoramento e Controle do Plano Diretor

Art. 4º. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Jundiá tem como objetivo promover a adequada implantação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e à Comissão do Plano Diretor monitorar a aplicação do Plano Diretor de Jundiá, bem como avaliar a eficácia e pertinência das diretrizes e ações nele propostas, em consonância com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiá.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Câmara Municipal embasar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Comissão do Plano Diretor, com base nas seguintes diretrizes:

I - criar um sistema de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

II - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender a necessidade do setor público e as demandas da população no planejamento da cidade;

III - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações;

IV - dar transparência das ações governamentais, possibilitando o controle social.

§ 1º. Os agentes públicos e privados deverão fornecer ao Município as informações e os dados necessários à manutenção do sistema.

§ 2º. O sistema de informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como disponibilizá-las permanentemente aos órgãos informadores e usuários.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INSERÇÃO REGIONAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 7º. A política de desenvolvimento urbano de Jundiaí tem por objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, através do adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas municipais.

Parágrafo único. O cumprimento da função social da propriedade está condicionado ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento municipal e às demais exigências desta Lei Complementar, respeitados os dispositivos legais estaduais e federais, e assegurados:

I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente;

III - o aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art. 8º. São diretrizes da política de desenvolvimento urbano de Jundiaí:

I - orientar a distribuição espacial da população, das atividades econômicas, de equipamentos e serviços públicos no território do Município, considerando as diretrizes de crescimento, vocação, infra-estrutura, recursos naturais e culturais;

II - elevar a qualidade urbanística da cidade, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

III - promover a qualidade ambiental, oferecendo condições seguras do ar, da água, do solo, de uso dos espaços abertos e verdes, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

IV - realizar a regulação pública do solo, mediante a utilização de instrumentos redistributivos da terra e da renda, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e áreas do Município, particularmente no que se refere à saúde, educação, cultura, às condições habitacionais e à oferta de infra-estrutura e serviços públicos;

V - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda e evitando o uso especulativo da terra como reserva de valor;

VI - otimizar o uso da infra-estrutura instalada, favorecendo a ocupação dos vazios urbanos;

VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - incentivar a participação da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com as funções sociais da cidade;

X - fortalecer a inserção regional do Município como centro polarizador da região, competitivo na oferta de serviços, sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Art. 9º. São ações previstas pela política de desenvolvimento urbano e inserção regional do Município:

I - viabilizar a implantação das propostas prioritárias ao Município, indicadas no Capítulo V desta Lei Complementar;

II - disciplinar o uso dos instrumentos de política urbana, conforme previsto na Seção III deste Capítulo;

III - criar, no prazo de um ano, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí, para subsidiar as decisões do Poder Público, através de estudos e análises, contribuindo com os processos de criação, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais, com as seguintes diretrizes:

a) sistematizar, orientar e monitorar as diretrizes gerais de desenvolvimento e planejamento estratégico do Município, desempenhando um papel ativo e protagonista no fomento à dinamização socioeconômica, urbana e rural, projetando a cidade e suas potencialidades;

b) realizar estudos e análises para subsidiar o processo de tomada de decisões do Poder Público, contribuindo com os processos de planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas públicas municipais;

c) constituir bancos de dados, produzir diagnósticos e disseminar informações e conhecimentos por meio de publicações, seminários, audiências públicas;

promovendo múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento do Município;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento municipal;

e) sugerir, apreciar e opinar sobre as propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do Plano Diretor, da aplicação dos instrumentos urbanísticos e sobre projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento urbanístico do Município;

IV - Vetado.

Parágrafo único. O processo de constituição do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí e de definição de suas relações com os demais órgãos municipais será acompanhado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e pela Comissão do Plano Diretor.

Seção II

Da Gestão Democrática e Participativa

Art. 10. Entende-se por sistema de gestão e controle o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, responsáveis pela coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, pela integração entre os diversos programas setoriais, e pela dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 11. O sistema de gestão e controle da cidade, conduzido pelo Poder Público Municipal, tem como objetivo estabelecer uma relação entre governo e população, construída com base na democracia participativa e na cidadania, garantindo a necessária transparência e a participação de cidadãos e entidades representativas.

Art. 12. São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel do cidadão como colaborador, co-gestor, prestador e fiscalizador das atividades da administração pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público;

III - garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 13. Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Comissão do Plano Diretor;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - conselhos instituídos por lei municipal.

Parágrafo único. As normas que disciplinam a composição e o funcionamento da Comissão do Plano Diretor estão definidas em legislação própria.

Seção III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 14. Para ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, e para realizar o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Jundiaí adotará os seguintes instrumentos de política urbana:

I - planejamento municipal, conforme previsto no art. 3º desta Lei Complementar;

II - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos;

a) desapropriação;

b) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

c) instituição de unidades de conservação;

d) instituição de zonas especiais de interesse social;

e) concessão de direito real de uso;

f) concessão de uso especial para fins de moradia;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) direito de superfície;

i) direito de preempção;

j) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

l) transferência do direito de construir;

m) operações urbanas consorciadas;

n) regularização fundiária;

o) assistência técnica e jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

Subseção I Das Unidades de Conservação

Art. 15. A criação de unidades de conservação tem como objetivo a preservação, proteção e recuperação do ecossistema, da biota nativa, dos recursos hídricos e de áreas ambientalmente frágeis da paisagem da cidade.

1º. São unidades de conservação as frações do território que, por suas características próprias, exigem controles adicionais de uso e ocupação do solo, voltados às ações de proteção ambiental.

§ 2º. Os limites, as finalidades e formas de uso das unidades de conservação serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, unidades de conservação as áreas ocupadas pela Serra do Japi que integram a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; as Zonas de Conservação Ambiental e a Reserva Biológica, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei municipal específica, observadas as disposições da Lei federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Subseção II Das Zonas de Especial Interesse Social

Art. 16. A instituição de zonas de especial interesse social tem como objetivo promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por assentamentos clandestinos ou irregulares, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos por lei e incluindo-os no contexto da cidade formal.

§ 1º. São zonas de especial interesse social as frações do território que, por suas características próprias, requerem planos, programas ou projetos específicos para sua urbanização, voltados a ações de requalificação urbana, de proteção histórica, urbanística, cultural, ambiental, de resgate à função de pólo regional e de interesse de promoção da política habitacional.

§ 2º. Os limites, regimes urbanísticos e finalidades das zonas de especial interesse social serão definidos na lei de uso e ocupação do solo do Município.

§ 3º. Ficam declaradas, prioritariamente, zonas de especial interesse social as áreas ocupadas por submódiadas, conforme definidas nos §§ 1º. e 2º. do art. 76 e delimitadas no Anexo 04 desta Lei Complementar.

Subseção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 17. O Município poderá exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O imposto predial e territorial progressivo no tempo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento, ouvida a Comissão do Plano Diretor.

Art. 18. São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios, mediante notificação do Poder Executivo, os vazios urbanos do Município definidos no art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará os critérios, as condições e os prazos para implementação da referida obrigação,

sob pena de sujeitar-se ao imposto predial progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção IV

Do Direito de Preempção

Art. 20. O Município terá preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico.

Art. 21. O direito de preempção incidirá sobre as áreas urbanas:

I - de inundação da represa do rio Jundiaí-Mirim, definidas pela cota máxima do nível d'água, incluindo a faixa de proteção de 100 m (cem metros);

II - dos reservatórios projetados na região da Ermida, para aproveitamento dos mananciais da Serra do Japi;

III - dos imóveis que integram o patrimônio histórico cultural da cidade, a serem definidos pelo Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, conforme o art. 56 desta Lei Complementar.

§ 1º. O direito de preempção poderá incidir sobre outras áreas, definidas em legislação específica.

§ 2º. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

§ 3º. O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

§ 4º. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente deverá ser consultada no caso de alienações ou solicitações de parcelamento do solo.

§ 5º. Para orientar a decisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente nos casos descritos no § 4º. deste artigo, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e a Comissão do Plano Diretor.

Subseção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 22. A outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, é a concessão emitida pelo Município para edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infra-estrutura.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área total construída e a área do terreno.

Art. 23. A outorga onerosa do direito de construir propicia maior adensamento de áreas já dotadas de infra-estrutura, sendo seus recursos encaminhados para o Fundo Municipal de Habitação e aplicados, exclusivamente, para as seguintes finalidades:

I - incentivo a programas habitacionais de interesse social;

II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural, natural e ambiental;

III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;

IV - criação de espaços de uso público e equipamentos urbanos;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada aos imóveis localizados na Zona Urbana, com exceção daqueles situados nas sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, e nos lotes resultantes de parcelamentos regularizados com base nas Leis Complementares nºs. 144, de 20 de abril de 1995, e 358, de 26 de dezembro de 2002.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental.

Art. 24. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei específica, que determinará os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte, de acordo com o zoneamento e a infraestrutura implantada.

Parágrafo único. A lei específica de concessão da outorga onerosa do direito de construir a que se refere o “caput” deste artigo estabelecerá as fórmulas de cálculo, a contrapartida, os casos passíveis da isenção de contrapartida e condições relativas à aplicação deste instrumento, entre elas como os parâmetros máximos e mínimos de coeficiente e altura em cada intervenção.

Subseção VI

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 25. A transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante

escritura pública o potencial construtivo de determinado lote, quando este for considerado necessário para:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;

II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;

IV - melhoramentos do sistema viário básico;

V - proteção e preservação dos mananciais.

§ 1º. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial deste imóvel.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 3º. Lei municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir ou transferência de potencial construtivo.

Subseção VII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 26. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover, em determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando notadamente os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo,

implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com a legislação federal vigente e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a coordenação, fiscalização e o monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da Municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse da cidade.

§ 5º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão do Plano Diretor e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 27. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 28. As operações urbanas consorciadas têm como finalidade:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V - proteção, manutenção e/ou recuperação de patrimônio histórico, arqueológico, cultural e natural;
- VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VIII - reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

Art. 29. A lei que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II - finalidade da operação proposta;
- III - programa básico de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto ambiental ou de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles atingidos por ele;
- VII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos;

VIII - forma de controle da operação, compartilhado com representação da sociedade civil;

IX - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º. A lei que tratar da operação urbana consorciada também poderá prever, quando for o caso:

I - execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;

II - solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação inadequada;

III - preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IV - estoque de potencial construtivo adicional;

V - prazo de vigência.

§ 2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII do “caput” deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 30. A lei que aprovar a operação urbana consorciada definirá as formas de utilização dos certificados de potencial adicional de construção.

§ 1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da contrapartida

correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na lei de cada operação urbana consorciada.

§ 3º. A lei deverá estabelecer, entre outros:

I - a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II - o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

Subseção VIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 31. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 32. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal serão definidos em legislação específica.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da realização do EIV somente será exigida a partir da aprovação da referida lei.

Art. 33. O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

I - descrição detalhada do empreendimento;

II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários;

c) uso e ocupação do solo;

d) valorização imobiliária;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;

f) ventilação e iluminação;

g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias, adotadas nas diversas fases para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Os documentos integrantes do EIV serão objeto de publicidade, e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 34. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação Urbana

Art. 35. A política de estruturação urbana tem por objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana.

Art. 36. A estruturação básica do Município abrange as áreas residenciais, comerciais e de serviços, industriais, áreas verdes, de proteção e recuperação dos recursos naturais e hídricos, e do patrimônio histórico cultural, integradas pelo sistema viário estrutural e pelos terminais urbanos.

Art. 37. São diretrizes da política urbanística e ambiental de Jundiaí:

I - compatibilizar o crescimento e o adensamento da cidade com as condições de uso do solo, infra-estrutura básica, sistema viário e transportes, considerando sua vocação natural, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

II - fortalecer a identidade visual da cidade e a paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com seus valores naturais, culturais, históricos e paisagísticos;

III - requalificar o centro histórico, estimulando a implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e lazer;

IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de promoção social e econômica da comunidade;

V - promover a integração de diferentes usos do solo, com a diversificação e mistura de atividades compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

VII - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

VIII - contribuir para a redução do consumo de energia e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo índices urbanísticos que minimizem os problemas de drenagem e ampliem as condições de iluminação, aeração, insolação e ventilação das edificações;

IX - implantar sistema eficaz de fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitado o interesse público e o meio ambiente, buscando coibir o surgimento de novos assentamentos irregulares;

X - aprimorar o sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo.

Art. 38. São ações previstas pela política urbanística e ambiental de Jundiaí:

I - promover a revisão da legislação urbanística municipal, considerando as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - realizar, a cada quatro anos, um concurso público de propostas urbanísticas sobre tema considerado estratégico e prioritário ao desenvolvimento do Município, como forma de mobilização da comunidade local e divulgação, em nível nacional, do compromisso do Município com a qualidade urbana;

III - criar condições para a viabilização da proposta vencedora do concurso;

IV - elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas que valorizem aspectos positivos da cidade, como forma de promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local.

Subseção I Do Zoneamento

Art. 39. Zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada região sua melhor utilização, em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município.

Art. 40. O zoneamento define o perímetro urbano do Município, entendido como o limite entre as Zonas urbana e rural, cuja planta, no prazo de 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei Complementar, será elaborada pela Prefeitura Municipal, respeitando-se, ainda, as previsões contidas na lei complementar que regula o zoneamento, o uso e a ocupação do solo.

§ 1º. Entende-se por Zona Urbana a porção do território destinada às funções de habitação, circulação, recreação e trabalho.

§ 2º. Entende-se por Zona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao agroturismo, às atividades de apoio à agrosilvopastoril e agroindústria, e à conservação das áreas de interesse ambiental.

§ 3º. Integram a Zona Rural as Zonas de Conservação Ambiental; a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, instituídas por lei complementar específica.

Art. 41. A alteração das Zonas Urbana e Rural deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade; com consulta prévia à Comissão do Plano Diretor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único. A alteração das zonas poderá ser solicitada no caso de uma necessidade social, cuja situação de regularização e requalificação urbana seja premente para o Município.

Art. 42. São diretrizes para o zoneamento de Jundiáí:

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, indicado no mapa integrante do Anexo 02 desta Lei Complementar, especialmente da Serra do Japi e dos mananciais de interesse para abastecimento, com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis;

II - assegurar que a ocorrência de revisões no perímetro urbano ou de alterações no zoneamento seja objeto de estudos mais abrangentes, que contemplem o contexto da cidade como um todo e considerem a demanda social específica da área para a urbanização prevista.

Art. 43. São ações previstas para o zoneamento de Jundiáí:

I - promover a revisão do perímetro urbano de Jundiáí, considerando a existência na Zona Urbana de áreas suficientes para atender a demanda de crescimento socioeconômico do Município, fazendo apenas os ajustes necessários para:

a) incluir as áreas já urbanizadas, consolidadas e regularizadas da Zona Rural;

b) incluir as áreas a serem beneficiadas pela Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

c) excluir as áreas pertencentes à Zona Urbana cujas características viabilizem a realização de atividades rurais e conservacionistas;

II - elaborar legislação específica que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra do Japi, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação, conservação, recuperação e restauração de seus recursos naturais;

III - estender para toda a Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental da Serra do Japi os critérios de proteção definidos na Resolução de

Tombamento Estadual nº 11, de 08 de março de 1983, permitindo a ocorrência de usos residencial unifamiliar, agropecuário, recreacional e turístico.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 44. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, as condições ambientais, o sistema viário, a oferta de transporte coletivo, o saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 45. São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiaí:

I - restringir a urbanização a sudoeste do Município, onde se localizam áreas de interesse de preservação ambiental; e ao sul, nas áreas de proteção das serras do Japi e dos Cristais;

II - limitar a expansão urbana a norte e nordeste do Município, onde se localizam a bacia do Rio Jundiaí-Mirim, principal manancial de abastecimento da cidade, e a Zona Rural, devendo a ocupação nessas áreas se guiar por critérios de baixa densidade e mínimo impacto ambiental;

III - direcionar a expansão urbana para as regiões oeste e noroeste, consideradas vetores de crescimento da cidade;

IV - possibilitar o aumento da densidade residencial na malha urbana do Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

a) baixa densidade residencial existente na área urbana consolidada;

b) atual subutilização da terra urbanizada e da infra-estrutura urbana instalada, gerando custos excessivos para implantação de equipamentos urbanos em pontos afastados da rede existente;

c) necessidade de orientar o aumento da densidade habitacional por um processo de desenho urbano, que considere não apenas os custos e os impactos financeiros,

mas especialmente as questões relativas ao planejamento espacial e à morfologia urbana, à preferência cultural por padrões de infra-estrutura, tipologia habitacional, tamanho de lotes e da habitação; e à adequação ambiental.

Art. 46. São ações previstas para o parcelamento, uso e ocupação do solo de Jundiaí:

I - promover a revisão da legislação específica existente, propondo nova lei que discipline a questão;

II - instituir, na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, os novos limites do aeroporto, conforme Plano de Desenvolvimento do Aeroporto de Jundiaí, considerando o Plano Básico de Proteção de Aeródromos (Portaria 1141/GM5) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (Portaria nº 0629/GM5, de 02 de maio de 1984);

III - priorizar a implantação de projetos urbanísticos e equipamentos urbanos na região oeste da cidade, respeitando as reservas de recursos naturais, inclusive seus bens minerais, em conformidade com a legislação estadual e federal vigentes.

Subseção III

Dos Vazios Urbanos

Art. 47. Consideram-se vazios urbanos os imóveis localizados na zona urbana consolidada do Município, com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas; assim como qualquer imóvel que contenha edificações em ruínas ou em estado de abandono.

§ 1º. Os vazios urbanos de Jundiaí são identificados no mapa integrante do Anexo 03 desta Lei Complementar.

§ 2º. Entende-se por subutilizado o imóvel cujas condições de aproveitamento sejam consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento urbano do Município.

§ 3º. A classificação como subutilizado deverá ser indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, e ratificada pela Comissão do Plano Diretor.

§ 4º. Excetuam-se da classificação como vazios urbanos:

I - as áreas que integram as sub-bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento da cidade;

II - as áreas consideradas de preservação permanente ou de conservação ambiental contempladas pela legislação estadual e federal relativa.

Art. 48. A urbanização dos vazios urbanos tem como objetivo a ocupação de áreas, públicas ou particulares, dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, evitando a expansão horizontal inadequada da cidade e a utilização de áreas não servidas de infra-estrutura urbana ou áreas de interesse de preservação ambiental.

Art. 49. São diretrizes para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - utilizar os instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

II - incentivar a diversidade urbanística na ocupação dos vazios, mesclando a construção de casas, sobrados, vilas, apartamentos e imóveis para os usos não incômodos de comércio, serviço e indústria, em padrões arquitetônicos variados e atendendo a várias faixas de renda no mesmo local.

Art. 50. São ações previstas para ocupação dos vazios urbanos do Município:

I - regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias da data de promulgação desta Lei Complementar, os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - estabelecer, na lei de uso e ocupação do solo, critérios urbanísticos diferenciados para promover a ocupação dos vazios.

Seção II

Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 51. Constitui o patrimônio natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município de Jundiaí, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 52. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a preservação, conservação, proteção, recuperação e o uso racional do patrimônio natural e cultural da cidade, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso.

Art. 53. São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - buscar formas de exploração compatíveis nas áreas da Zona Rural, evitando a ocorrência de desmatamentos e limpeza inadequada dos terrenos, com conseqüente erosão e assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando a urbanização inadequada e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;

III - identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

V - promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

VI - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;

VII - promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VIII - implantar uma política municipal de arborização, controle da poluição sonora, visual e do ar;

IX - promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

X - identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio, histórico, arqueológico, cultural e natural do Município de Jundiáí;

XI - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XII - orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana;

XIII - estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 54. São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural da cidade:

I - aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como das respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;

II - definir, com base em estudos técnicos, uma área destinada à disposição e tratamento dos resíduos sólidos produzidos no Município;

III - implantar e manter a Reserva Biológica Municipal da Serra do Japi;

IV - consolidar e manter o Jardim Botânico, havendo ou não parceria com a iniciativa privada;

V - consolidar a implantação do Parque da Cidade e do Parque do Trabalhador, estabelecendo uma forma de gestão que priorize os anseios da população, sem prejuízo da proteção dos recursos naturais;

VI - promover periodicamente campanhas educativas, visando ao uso racional de água e energia, e evitando o desperdício;

VII - implantar e manter programas ambientais de:

a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas de mananciais;

b) manejo correto de pastagens, proibindo queimadas e atividades junto aos cursos d'água;

c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

d) controle de água pluvial e erosão;

e) prevenção contra incêndio em matas nativas e na vegetação de interesse de preservação;

f) restauração de áreas degradadas nas áreas de interesse ambiental;

g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;

h) arborização da cidade;

i) educação ambiental e defesa do meio ambiente.

VIII - consolidar a publicação dos Cadernos de Planejamento e da série Memórias, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, importantes

instrumentos de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos e territoriais, históricos e culturais, econômicos e sociais do Município.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para o patrimônio natural e construído.

Subseção I Do Patrimônio Histórico

Art. 55. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiaí:

I - implantar uma política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio histórico do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - intensificar a política de organização de acervos museológicos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade;

IV - estender o projeto de revitalização da região central para outras áreas de interesse histórico da cidade;

V - elaborar, através dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:

a) recuperação e conservação do patrimônio histórico cultural e da paisagem urbana;

b) adequação dos alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos bens em questão;

c) regulamentação de painéis publicitários e equipamentos urbanos nas vias públicas;

d) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 56. São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico cultural de Jundiaí:

I - criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

II - elaborar um Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, identificando os imóveis representativos da memória da cidade e que merecem ser preservados, e estabelecendo diferentes graus de proteção, em função da qualidade arquitetônica, artística e da importância histórica que apresentam;

III - aplicar instrumentos de proteção do patrimônio artístico e cultural de Jundiaí, assegurando a aplicação das diretrizes estabelecidas no IPPAC;

IV - criar o Complexo Cultural FEPASA na área dos antigos pavilhões da FEPASA, incluindo Museu Ferroviário, com os usos específicos para atividades culturais.

Parágrafo único. Ficam criados os setores especiais de conservação urbana, correspondentes às áreas de entorno dos bens tombados pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN, na região de planejamento central da cidade.

Subseção II

Da Serra do Japi

Art. 57. São diretrizes para a proteção da Serra do Japi:

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra do Japi, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APAs Jundiaí e Cabreúva, e Cajamar;

II - criar uma estrutura eficaz de fiscalização, monitoramento e desenvolvimento de programas de educação ambiental junto aos visitantes, moradores e proprietários da Serra do Japi;

III - criar uma política de controle à visitação à Serra do Japi, de modo a disciplinar uma prática já existente e proporcionar a integração entre o lazer e a proteção ambiental, disponibilizando meios de sustento econômico das propriedades localizadas nas áreas de proteção.

Art. 58. São ações previstas para a proteção da Serra do Japi:

I - regulamentar o zoneamento ambiental da Serra do Japi, com critérios de uso e ocupação do solo definidos em lei específica;

II - criar e implantar o Sistema de Proteção da Serra do Japi, compreendendo o zoneamento de todo o entorno da área da Reserva Biológica Municipal e definindo sua forma de gestão;

III - instituir por lei os limites da Reserva Biológica na Serra do Japi, mantendo sua localização atual e elaborando um Plano de Manejo, com base nas atividades e nos usos previstos pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

IV - viabilizar a aquisição pelo Poder Público das áreas que integram a Reserva Biológica, possibilitando sua efetiva gestão;

V - promover a gestão integrada e participativa da sociedade;

VI - consolidar o trabalho da Guarda Municipal;

VII - criar, em 120 (cento e vinte) dias, a Brigada contra Incêndio na Serra do Japi.

Subseção III
Dos Mananciais e Bacias Hidrográficas

Art. 59. São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – PCJ/UGRHI-5 - Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção das seguintes bacias hidrográficas de interesse público:

a) Rio Jundiaí-Mirim: constitui o principal manancial de água de Jundiaí, englobando os municípios de Jarinu e Campo Limpo Paulista;

b) Ribeirão Caxambu: a bacia abrange os municípios de Jundiaí, Cabreúva e Itupeva, com interesse de abastecimento de Jundiaí e Itupeva;

c) Rio Capivari: é um manancial de abastecimento dos municípios da região de Campinas; parte da cabeceira do rio Capivari encontra-se na Zona Rural de Jundiaí;

d) Rio Jundiuvira: nasce na Serra do Japi, em Jundiaí, e forma os mananciais de interesse para Pirapora do Bom Jesus e Cabreúva;

e) Rio Jundiaí: abrange os municípios de Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jundiaí, Itupeva, Indaiatuba e Salto; abastecendo as propriedades rurais ribeirinhas e os municípios de Campo Limpo e Várzea Paulista;

f) Córrego da Estiva ou Japi: nasce na Serra do Japi, tendo sua captação no bairro do Moisés; é usado para o abastecimento de Jundiaí;

g) Córrego da Terra Nova: nasce na Serra do Japi e configura-se como potencial fonte de abastecimento do Município, com possibilidade de reservação a montante da Rodovia Anhangüera;

II - desenvolver um Plano Diretor específico para as áreas de mananciais;

III - integrar em uma única zona de uso do solo as áreas urbanas do Município que constituem as bacias dos cursos d'água, consideradas mananciais de

abastecimento, com diretrizes e critérios que substituam e aprimorem aqueles estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.405, de 10 de junho de 1980, para garantir:

a) a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos d'água;

b) a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;

c) a ocorrência de baixas densidades habitacionais, com valores médios em cada sub-bacia não superiores a 30 hab/há (trinta habitantes por hectare), e com valores máximos de 16 hab/ha (dezesesseis habitantes por hectare) nas novas ocupações;

d) a manutenção ou recomposição da vegetação nativa em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, em caso de novas ocupações, exceto nos lotes de uso residencial regularmente aprovados, com área inferior a 1000 m² (mil metros quadrados);

e) a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;

f) a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas;

IV - consultar previamente a DAE S/A- Água e Esgoto, em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 1º. A DAE S/A - Água e Esgoto deverá ser previamente consultada em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, e deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso.

§ 2º. A gestão integrada entre os municípios que integram as bacias hidrográficas de interesse de abastecimento público deverá ser promovida, visando à adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, e a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade.

Art. 60. São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

I - consolidar o programa de destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos, de responsabilidade da DAE S/A – Água e Esgoto;

II - intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;

III - implantar, por meio da DAE S/A – Água e Esgoto, um programa de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;

IV - executar um programa de educação ambiental junto aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.

Seção III

Da Infra-Estrutura e do Saneamento Ambiental

Art. 61. A política municipal de saneamento e infra-estrutura básica visa a atender aos seguintes objetivos:

I - distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;

II - compatibilização da implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;

III - melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, transmissão telefônica, de dados ou imagem, limpeza urbana e gás canalizado.

Subseção I

Da Água, do Esgoto e da Drenagem

Art. 62. São diretrizes da política de infra-estrutura de saneamento, drenagem e serviços públicos, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;

III - considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;

IV - buscar alternativas tecnológicas localizadas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;

V - formar parcerias com agentes privados, para construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;

VI - adotar uma política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;

VII - priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;

VIII - proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;

IX - evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;

X - promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 63. São ações previstas pela política de infra-estrutura de saneamento e drenagem do Município:

I - definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando à redução da concentração das vazões nos fundos de vale;

II - implantar um programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;

III - consolidar o programa de destino adequado dos esgotos residenciais, industriais e demais efluentes líquidos;

IV - manter e aprimorar o tratamento de todo o esgoto produzido no Município, criando condições para realizar o adequado reuso do efluente.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 64. São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;

II - implantar uma política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, englobando coleta seletiva e reciclagem, inclusive de entulhos da construção;

III - realizar parcerias com os municípios da região, visando à identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 65. São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

I - realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;

II - manter o programa de coleta seletiva de lixo reciclável Armazém da Natureza;

III - fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;

IV - implantar um programa de educação ambiental, visando à mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;

V – Vetado.

VI - instalar, em parceria com a iniciativa privada, uma usina de processamento de entulhos da construção civil.

Seção IV

Da Circulação e do Transporte

Art. 66. A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

§ 1º. Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT – os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º. A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida na lei de uso e ocupação do solo do Município.

Subseção I

Dos Sistemas Viário e de Circulação

Art. 67. O sistema viário de Jundiaí é constituído pelas vias municipais, estaduais e federais, existentes e projetadas.

§ 1º. De acordo com suas funções, as vias do Município são classificadas como:

I - expressa: via de tráfego rápido e expresso, sem interferência com o tráfego municipal e com acessos totalmente controlados;

II - arterial: via estrutural destinada à canalização do tráfego principal e integração das regiões da cidade;

III - coletora: via de acesso aos bairros, tem a função de coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais;

IV - local: via de acesso aos lotes;

V - de pedestres: via destinada apenas à circulação de pessoas e veículos autorizados;

VI - ciclovia: pista exclusiva para circulação de bicicletas.

§ 2º. A classificação das vias será feita na lei de zoneamento e uso do solo.

§ 3º. A regulamentação do sistema viário, com a emissão de diretrizes de implantação das vias, será feita por Decreto, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. As novas vias a serem implantadas seguirão as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, sendo por ela classificadas, após ouvir a Comissão do Plano Diretor e a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 68. São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;

II - planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

III - promover a continuidade do sistema viário, por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

IV - promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transportes, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

V - planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;

VIII - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

IX - estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;

X - assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, para que seja prevista a infra-estrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 69. São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

I - elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal;

II - implantar marginais ao longo das rodovias do Município;

III - estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais.

IV - desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;

V - realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas;

VI - implantar as Estradas-Parque no território de gestão da Serra do Japi;

VII - aprimorar o sistema de trânsito, com a ampliação dos estacionamentos rotativos, a adequação de lombadas, a continuidade do processo de instalação de radares e o monitoramento com vídeo-câmeras nos principais cruzamentos.

Subseção II

Do Transporte Coletivo

Art. 70. A rede estrutural do transporte coletivo compreende os corredores troncais e alimentadores, articulados pelos terminais de integração.

Art. 71. São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V - estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;

VI - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

VII - adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e da circulação viária;

VIII - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infra-estrutura do sistema;

IX - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.

Art. 72. São ações previstas pela política de transporte coletivo em Jundiaí:

I - modernizar a frota de ônibus;

II - consolidar a implantação do Sistema Integrado de Transporte Urbano – SITU;

III - priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores do SITU, com diretrizes que visem à ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas.

Subseção III

Do Transporte de Cargas

Art. 73. São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

I - estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;

IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Art. 74. São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

I - complementar o Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;

II - definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

Seção V

Da Habitação

Art. 75. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. A implantação da política municipal de habitação é de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, respeitadas as atribuições dos demais órgãos e secretarias municipais.

Art. 76. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º. deste artigo;

II - articular a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;

III - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos na Seção III do Capítulo II desta Lei Complementar;

V - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

VI - estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;

VII - incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VIII - viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;

IX - definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

X - promover melhores condições de habitabilidade às submóradas existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

XI - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;

XII - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;

XIII - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

XIV - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

§ 1º. Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º. Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

Art. 77. São ações previstas pela política municipal de habitação:

I - elaborar e implantar um Plano Municipal de Habitação, por intermédio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS;

II - consolidar o Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

Parágrafo único. As diretrizes e ações da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

Subseção I
Da Habitação de Interesse Social

Art. 78. Entende-se por habitação de interesse social:

I - aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinadas ao atendimento da população de baixa renda;

II - aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

Art. 79. São diretrizes da política municipal de habitação de interesse social:

I - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais do Município;

II - aprimorar o Fundo Municipal de Habitação – FMH, administrado pela FUMAS, visando à implantação dos programas e projetos de habitação de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

III - garantir o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;

IV - produzir lotes urbanizados e unidades habitacionais, dotados de infra-estrutura mínima;

V - prestar assistência técnica para as famílias inseridas nos programas habitacionais do Município, na construção ou reforma de suas moradias.

Art. 80. São ações previstas pela política municipal de habitação de interesse social:

I - consolidar os projetos de reurbanização de favelas e submoradias, em áreas indicadas no mapa integrante do Anexo 04 desta Lei Complementar;

II - implantar um programa para aquisição de casa própria, viabilizando o financiamento individual para aquisição de terreno, de materiais de construção ou de moradias prontas;

III - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre habitação, atualizando permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município.

Subseção II

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O processo de regularização fundiária tem como objetivos a urbanização e a regularização das ocupações em desacordo com a lei, promovendo a integração dos lotes à malha urbana do Município e assegurando à população dessas áreas o acesso à infra-estrutura básica (abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem pluvial, remoção de lixo, limpeza pública); sistema viário integrado à malha urbana principal; transporte urbano; equipamentos de saúde, educação e lazer; além de áreas verdes que atendam padrões mínimos para assegurar qualidade ambiental e permeabilidade do solo.

§ 1º. Entende-se por urbanização a adequação da área irregular aos parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo, visando à qualificação do ambiente.

§ 2º. Entende-se por regularização a promoção da titulação aos ocupantes da área.

§ 3º. No caso de áreas de propriedade privada ocupadas irregularmente, o Município prestará assessoramento técnico-jurídico aos proprietários/moradores, visando à regularização da ocupação.

§ 4º. Nos casos em que a solução seja a adoção de usucapião especial, o Município poderá prestar assessoria aos moradores, desde que a área tenha sido objeto de urbanização prévia, garantindo a viabilidade de sua permanência no local.

Art. 82. São diretrizes da política municipal de regularização fundiária:

I - estabelecer um processo permanente de regularização fundiária, mediante a aplicação de instrumentos punitivos progressivos, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvida a Comissão do Plano Diretor, em função do grau de desconformidade em que se encontre a ocupação;

II - promover a regularização dos loteamentos irregulares do Município que apresentem condições de urbanização;

III - promover assistência técnica e jurídica aos moradores de assentamentos irregulares, visando à regularização da ocupação;

IV - realizar a remoção da população que ocupa áreas onde não existam condições ambientais necessárias à sua permanência, adotando programas sociais de assentamento correspondentes.

Art. 83. São ações previstas pela política municipal de regularização fundiária:

I - consolidar o trabalho de regularização de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002;

II - promover a requalificação e a integração urbana das áreas regularizadas.

Seção VI

Da Paisagem Urbana e do Uso do Espaço Público

Art. 84. Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 85. A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os

diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir a cidade.

Subseção I Da Paisagem Urbana

Art. 86. São diretrizes da política de paisagem urbana:

I - promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

II - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

III - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

IV - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Parágrafo único. Entende-se como mobiliário urbano o conjunto de objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público.

Art. 87. São ações previstas pela política de paisagem urbana:

I - incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando ao descortinamento das serras do Japi e dos Cristais, elementos significativos da paisagem urbana da cidade;

II - apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Lei Complementar, legislação que regule a publicidade no Município.

Subseção II

Do Uso do Espaço Público

Art. 88. A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

Art. 89. São diretrizes da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;

III - disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;

IV - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

V - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;

VI - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;

VII - assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 90. São ações previstas pela política de uso do espaço público:

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;

II - intensificar os mecanismos de segurança no espaço público da cidade;

III - consolidar a plena utilização do espaço destinado ao Complexo Argos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Da Política Econômica

Art. 91. A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana e o bem estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a competitividade regional;

II - dinamizar a geração de emprego trabalho e renda;

III - desenvolver potencialidades locais;

IV - consolidar a posição do Município como centro de serviços e pólo industrial;

V - fortalecer e difundir a cultura empreendedora;

VI - intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;

VII - aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

Art. 92. O processo de planejamento do desenvolvimento econômico municipal será estruturado em programas, projetos e ações locais, e compatibilizado com as diretrizes de ocupação urbana e de proteção do ambiente natural e cultural.

Subseção I
Da Agricultura

Art. 93. A política municipal de agricultura e abastecimento tem como objetivo incrementar a produção agrícola no Município e promover segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 94. São diretrizes gerais da política municipal de agricultura e abastecimento:

I - manter as áreas rurais produtivas integrando um cinturão verde, que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, protegendo o ambiente natural e gerando empregos para a população;

II - incentivar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;

III - elaborar um programa para difusão de tecnologia de plantio aos produtores rurais, visando ao aumento da renda no meio rural e à diversificação da produção, incentivando a agricultura familiar;

IV - implantar um programa de plantio racional, visando à utilização adequada da água na lavoura e à difusão da melhor forma de utilização do solo para sua conservação;

V - promover a melhora na qualidade do produto agrícola;

VI - incentivar a padronização da produção, por meio da classificação e embalagem dos produtos;

VII - permitir a ocorrência de usos e atividades na Zona Rural que apóiem a produção agrícola e aumentem a renda de seus proprietários, tais como agroturismo e venda direta ao consumidor, entre outros;

VIII - incentivar a produção de hortaliças, frutas, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados na Zona Urbana, para abastecimento da população;

IX - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

X - promover ações de combate à fome.

Art. 95. São ações previstas pela política municipal de agricultura e abastecimento:

I - desenvolver um Plano Diretor específico para a Zona Rural, disciplinando usos e implantando infra-estrutura básica nas áreas já ocupadas;

II - melhorar a quantidade e a qualidade da produção agropecuária do Município;

III - consolidar o Programa Municipal de Conservação do Solo e da Água no Meio Rural;

IV - implantar a Central de Atendimento ao Agricultor;

V - viabilizar a realização da feira de produtos orgânicos;

VI - instituir o projeto do Selo de Inspeção Municipal – SIM, oferecendo condições aos agricultores que pretendem transformar, de forma artesanal, o produto agrícola em subproduto, melhorando a renda familiar.

Subseção II

Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 96. O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando à ampliação de sua

participação no mercado mundial e a diversificação da pauta de exportações, favorecendo o aumento da competitividade regional.

Art. 97. São diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - promover a manutenção, consolidação e o surgimento de novos sub-centros urbanos em termos econômicos;

II - intensificar a promoção do desenvolvimento e aplicação de tecnologias vinculadas às necessidades e possibilidades do sistema produtivo do Município;

III - potencializar a produção, difusão e uso do conhecimento e inovação tecnológica, com o incentivo à criação de um centro de pesquisa e capacitação;

IV - disponibilizar serviços públicos em meios avançados de tecnologia, proporcionando economia e rentabilidade temporal, espacial e ambiental;

V - disponibilizar informações como instrumento de fomento para investimentos e negócios;

VI - desenvolver as relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, empresariais, bem como com organismos governamentais de âmbito Federal e Estadual, no intuito de ampliar as parcerias e a cooperação;

VII - adotar políticas fiscais que favoreçam a redução das desigualdades sociais;

VIII - articular ações para a ampliação da sintonia entre a oferta e demanda de capacitação profissional, em especial nas áreas prioritárias de desenvolvimento socioeconômico do Município;

IX - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

X - instituir um processo permanente de planejamento do desenvolvimento econômico municipal, de caráter autoregulador, a ser viabilizado com a

participação de representantes de todas as etapas do setor produtivo, incluindo a comercialização.

Art. 98. São ações previstas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços no Município:

I - estabelecer critérios de seleção das atividades industriais e dos serviços a serem instalados no Município, assegurando o melhor aproveitamento da infraestrutura disponível, a manutenção da qualidade ambiental da cidade e retorno social à população como um todo;

II - melhorar a infra-estrutura do Distrito Industrial e de áreas industriais parcialmente atendidas;

III - estabelecer parcerias com órgãos estaduais e empresas privadas visando à construção de um Centro Tecnológico;

IV - ampliar os serviços de divulgação de informações municipais, ressaltando as características competitivas da cidade como estratégia para a atração de novos investimentos;

V - reduzir os procedimentos burocráticos para a instalação de empresas.

Subseção III

Do Turismo

Art. 99. A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infra-estrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Jundiaí; com base na valorização e conservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 100. São diretrizes da política municipal de turismo:

I - implantar uma política de incentivo ao turismo local, possibilitando a produção e comercialização de produtos agrícolas e derivados diretamente ao consumidor;

II - realizar campanhas de conscientização da população, especialmente junto a crianças e jovens, para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade;

III - incentivar programas de conservação de áreas públicas e melhoria da paisagem urbana;

IV - apoiar iniciativas de preservação do patrimônio ambiental e cultural da cidade;

V - elaborar, constantemente, material de divulgação sobre as possibilidades de turismo rural e urbano de Jundiáí.

Art. 101. São ações previstas pela política municipal de turismo:

I - adequar a infra-estrutura turística do Município, adotando a sinalização específica de acordo com os parâmetros estabelecidos pela EMBRATUR, melhorando a identificação das principais entradas da cidade e aprimorando o acesso às áreas rurais, com ênfase nas questões paisagísticas;

II - resgatar as tradições culinárias, culturais e arquitetônicas ligadas à produção local, principalmente à viticultura, incentivando a abertura de propriedades à visitação pública e ao turismo local;

III - intensificar os mecanismos de segurança em locais de turismo e lazer;

IV - implantar projetos de lazer em áreas de forte atração turística, tais como o centro da cidade e adjacências;

V - identificar usos possíveis e ambientalmente adequados da Serra do Japi, que permitam a utilização do território para fins educacionais, científicos e recreativos, desde que possam contribuir para a proteção dos recursos naturais existentes;

VI - criar um programa de turismo rural.

Seção II

Da Política Social

Art. 102. A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

Subseção I

Da Educação

Art. 103. A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que freqüentam a escola pública um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - universalizar o acesso à creche;

II - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

III - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

IV - promover a erradicação do analfabetismo;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 104. São diretrizes gerais da política municipal da educação:

I - ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

II - promover a participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

III - favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;

IV - promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - consolidar como política pública preponderante a proposta pedagógica do Município, consubstanciada no Construtivismo.

Art. 105. São ações previstas pela política municipal da educação:

I - ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica; ampliando e reformando os equipamentos existentes, onde houver demanda;

II - construir novas creches, visando ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos;

III - consolidar o processo de municipalização de 1^a. a 4^a. séries, e municipalizar o ensino de 5^a. a 8^a. séries;

IV - investir na capacitação e formação permanente dos trabalhadores na área de educação;

V - instituir o estágio remunerado;

VI - promover a formação em Pedagogia para os professores do Sistema Municipal de Ensino, por meio de convênios;

VII - consolidar o projeto Horta Escolar;

VIII - incentivar as práticas do projeto Vale Verde, ampliando sua área;

IX - amplificar a presença dos produtos in natura na alimentação escolar.

Subseção II

Da Cultura

Art. 106. A política municipal da cultura tem por objetivo geral promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população.

Art. 107. São diretrizes gerais da política municipal da cultura:

I - democratizar o acesso aos bens históricos, culturais e simbólicos da cidade;

II - conceber a cultura como instrumento de integração da população em situação de exclusão social;

III - tornar a cidade referência na promoção de eventos culturais na área da música, do teatro, das artes plásticas, da dança e literatura;

IV - promover a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural, visando prioritariamente a iniciação às artes;

V - assegurar o acesso de toda a população aos espaços culturais da cidade, promovendo a adequação física das instalações, especialmente em relação aos portadores de deficiências;

VI - promover a preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade;

VII - resgatar a história local, por meio de ações desenvolvidas nos museus e bibliotecas públicas;

VIII - promover o crescimento do número de agentes culturais da cidade, em suas várias modalidades;

IX - possibilitar a divulgação nas praças da produção artística popular e da participação da comunidade no resgate à cultura local;

X - ampliar as possibilidades de produção, difusão e acesso aos bens e atividades culturais, incentivando as relações entre a arte e a tecnologia;

XI - incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

XII - promover o desenvolvimento das artes cênicas, incluindo-as no projeto da Lei Rouanet;

XIII - elaborar uma lei municipal de incentivo à cultura.

Art. 108. São ações previstas pela política municipal da cultura:

I - consolidar os projetos desenvolvidos na área, estendendo seu alcance;

II - ampliar a oferta de cursos, oficinas, palestras e “workshops” que permitam ao cidadão o desenvolvimento de dons e habilidades artísticas, bem como a ocupação saudável de seu tempo livre;

III - investir na continuidade da realização dos festivais de música, teatro e dança no Município;

IV - intensificar o calendário de eventos culturais da cidade;

V - criação da Orquestra Sinfônica de Jundiaí.

Subseção III

Do Esporte e Lazer

Art. 109. A política municipal do esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar;

II - desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 110. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município, e à prática de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida para a população;

II - consolidar a política de massificação dos esportes, a partir dos 7 (sete) anos de idade, considerando o esporte como fator de educação;

III - ampliar e consolidar programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;

IV - implantar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade;

V - ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas;

VI - favorecer a inclusão social, promovendo a prática de atividades motoras, esportivas e recreativas pela pessoa portadora de deficiência;

VII - implantar uma política de incentivos, divulgação e patrocínios, tanto para o esporte amador quanto para o esporte profissional, destinada à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para prática de esportes e à participação em eventos e competições.

Art. 111. São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

I - intensificar os programas ligados ao esporte, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;

II - ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

IV - criar uma equipe de “marketing” com profissionais especializados para a promoção de eventos esportivos, captação de verbas e sua distribuição equitativa;

V - buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção do esporte na cidade;

VI - incentivar e desenvolver, anualmente, as copas interbairros;

VII - criar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior.

Subseção IV

Da Assistência e Promoção Social

Art. 112. A política municipal de assistência social, entendida como instrumento da Administração na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da equidade, tem como objetivos:

I - aprimorar e consolidar a assistência social como política pública;

II - reafirmar a centralidade da Política de Assistência Social na família, reconhecendo sua importância na formação, proteção e inclusão social de seus membros;

III - construir redes sociais protetoras e preventivas/emancipatórias, que assegurem à população em situação de vulnerabilidade social o acesso às políticas públicas, bem como às condições e oportunidades para sua inclusão, emancipação e cidadania;

IV - implementar ações junto às demais políticas setoriais do Município, especialmente as das áreas de saúde, educação e habitação;

V - coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade.

Art. 113. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

I - desenvolver, prioritariamente, os trabalhos com foco na inclusão social;

II - realizar ações que valorizem o trabalho com a família, em torno da qual devem se articular os programas, projetos, serviços e benefícios sociais;

III - promover e incentivar o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a integração do idoso na comunidade, com base nos Estatutos correspondentes;

IV - promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;

V - implementar ações que visem à proteção dos moradores de rua e à prevenção à situação de rua;

VI - promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, vitimizada e àquela em conflito com a lei;

VII - apresentar compromisso com os resultados, a partir de indicadores sociais que irão balizar a eficácia do trabalho desenvolvido.

Art. 114. São ações previstas pela política municipal de assistência social:

I - cumprir a política pública de assistência social em parceria com as organizações sociais do Município;

II - expandir os programas de renda mínima, com o estabelecimento de novas parcerias;

III - aperfeiçoar os programas de atendimento a migrantes e moradores de rua;

IV - consolidar o apoio às instituições que trabalham com portadores de deficiências, ou com pessoas em situação de exclusão social;

V - aprimorar as campanhas e os programas desenvolvidos pelo Fundo Social de Solidariedade, em especial aquele relativo ao aleitamento materno;

VI - expandir os benefícios relativos a medicamentos, cestas básicas, leite especial, óculos, serviço funerário, passes de ônibus para tratamentos de saúde e apoio à família e ao idoso.

Subseção V

Da Saúde

Art. 115. O sistema municipal de saúde pretende tornar a população mais saudável pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento e prevenção de doenças, e pela vigilância em saúde, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - aprimorar o Sistema Único de Saúde – SUS;

III - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde;

IV - realizar o controle social.

Art. 116. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

I - promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

II - implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados;

III - promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IV - promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;

V - promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nos conselhos e conferências;

VI - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado e a co-responsabilidade da população por sua saúde;

VII - consolidar as Unidades Básicas de Saúde como porta de entrada do Sistema Municipal de Saúde;

VIII - viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

IX - promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

X - expandir e melhorar os serviços odontológicos para toda a população, com sua incorporação progressiva às Unidades Básicas de Saúde e aos programas de prevenção;

XI - promover a capacitação dos Conselhos Gestores e Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 117. São ações previstas pela política municipal de saúde:

I - promover uma avaliação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso, à mulher e aos deficientes;

III - consolidar todo o sistema de saneamento básico municipal;

IV - fortalecer a atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a evolução da demanda de cada área;

V - aprimorar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de prevenção, diagnóstico e tratamento de várias doenças, e de assistência às vítimas de violência sexual, para homens, mulheres, crianças e adolescentes;

VI - manter a realização das Caravanas de Saúde nos bairros do Município;

VII - manter o controle da fluoretação da água de abastecimento público;

VIII - consolidar o trabalho do Programa Saúde da Família e do Agente Comunitário de Saúde, em regiões cuja necessidade venha a ser constatada de acordo com os parâmetros de saúde pública;

IX - implementar ações de planejamento familiar na rede SUS;

X - implantar novas unidades básicas de saúde em regiões com grande número de cadastro SUS, revendo sua abrangência; e substituir as áreas alugadas ou inadequadas, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

XI - implantar o centro de referência em nutrição para crianças e criar o banco de alimentos;

XII - implantar o Disque Adolescente, um canal direto para orientar os jovens sobre saúde;

XIII - criar um Centro de Controle, com o objetivo de intensificar os mecanismos de controle de zoonoses, de estabelecimentos alimentícios e de hospitais;

XIV - realizar o trabalho por meio das regionais apresentadas a seguir, que abrangem as Unidades Básicas de Saúde – UBS, e os Programas de Saúde da Família – PSF, tendo como apoio as Policlínicas:

a) Regional I: UBS Alvorada, UBS Corrupira, UBS Eloy Chaves, UBS Guanabara, UBS Hortolândia, UBS Medeiros, UBS Morada das Vinhas, UBS Novo Horizonte, PSF Vila Marlene, PSF Shangai, PSF Parque Centenário, UBS Tulipas e UBS Traviú;

b) Regional II: UBS Agapeama, UBS Comercial, UBS Esplanada, UBS Jardim do Lago, UBS Pitangueiras, UBS Santa Gertrudes, UBS Centro, UBS Liberdade, PSF Vila Esperança, PSF Santa Gertrudes, PSF Vila Ana, UBS Vila Maringá e UBS Rami;

c) Regional III: UBS Aparecida, UBS Caxambu, UBS Colônia, UBS Ivoiturucaia, UBS Jundiaí Mirim, UBS Rio Acima, UBS São Camilo, UBS Tarumã, UBS Tamoio, UBS Rui Barbosa;

XV - promover integração entre o controle de zoonoses e as entidades de proteção dos animais.

Subseção VI Da Segurança

Art. 118. A política municipal de segurança social visa desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e

ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios organismos do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, articulando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 119. São diretrizes gerais da política municipal da defesa social:

I - instituir o Plano Municipal de Segurança;

II - intervir em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

III - manter efetivo adequado para a manutenção da segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;

IV - valorizar os vigilantes noturnos e particulares, propiciando a regulamentação de suas atividades, seu treinamento e sua integração ao sistema único de comunicação;

V - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;

VI - promover a educação na área de defesa social.

Art. 120. São ações previstas pela política municipal da defesa social:

I - integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil em um único local, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;

II - implantar um sistema tecnológico de última geração relativo ao combate ao crime, inclusive com a instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas pelo Centro Unificado de Comunicação;

III - ampliar o efetivo da Guarda Municipal, do Programa Anjos da Guarda e do Destacamento Florestal da Serra do Japi;

IV - renovar e ampliar a frota de veículos e os equipamentos da Guarda Municipal.

Subseção VII Da Comunicação

Art. 121. A política municipal de comunicação social tem como objetivo consolidar e ampliar a rede de comunicação no Município, proporcionando à população maior integração com a cidade em que vive.

Art. 122. São diretrizes gerais da política municipal de comunicação social:

I - ampliar o acesso à informação da população, melhorando sua capacidade de organização e solução dos problemas locais;

II - modernizar e facilitar o acesso aos serviços prestados pela administração pública;

III - promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

IV - incentivar a instalação e o funcionamento de estações de rádio e canais de televisão.

Art. 123. São ações previstas pela política municipal de comunicação:

I - atualizar permanentemente os critérios para licenciamento da instalação de equipamentos de telecomunicações, com base nos resultados e nas recomendações de pesquisas científicas recentes;

II - capacitar profissionais para realizar o monitoramento das Estações de Rádio-Base e demais equipamentos que emitam radiações eletromagnéticas;

III - sustentar e ampliar o portal de serviços e informações da internet da Prefeitura, promovendo a modernização dos sistemas e do "layout", e desenvolvendo novos serviços, em ação conjunta com a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN;

IV - informatizar e tornar disponíveis para consulta os processos e as informações das Secretarias e dos Conselhos Municipais;

V - ampliar a programação da Televisão Educativa de Jundiá - TVE.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS PRIORITÁRIAS

Art. 124. A seleção das prioridades ao desenvolvimento do Município tem como objetivo orientar a implantação das diversas ações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 125. As ações prioritárias referem-se às questões essenciais da cidade atual:

I - manutenção e melhora da qualidade urbanística na cidade consolidada, conforme ações indicadas no Capítulo III desta Lei Complementar.

II - extensão dos padrões urbanísticos da cidade consolidada para áreas em processo de ocupação, possibilitando sua regularização fundiária e integração ao tecido urbano, conforme arts. 81, 82 e 83 desta Lei Complementar.

III - intervenção sobre as formas inadequadas de uso do solo, implantando medidas para evitar que se perpetue o processo de ocupação irregular da cidade, conforme arts. 75 a 80 desta Lei Complementar.

IV - preservação do patrimônio ambiental natural, formado essencialmente pelos mananciais de abastecimento público e pela Serra do Japi, com especial interesse na implantação da Reserva Biológica Municipal, conforme Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar;

V - instituição de um processo permanente de diagnóstico de intervenções na cidade, possibilitando agilidade e competência na solução dos problemas e minimizando os impactos negativos decorrentes, especialmente no âmbito social e ambiental.

Art. 126. Para viabilizar a implantação das ações prioritárias, deverá ser feita uma reestruturação significativa do sistema de gestão, de modo a permitir a articulação entre políticas, programas e ações de cooperação entre os diferentes órgãos e setores do governo, fortalecendo a dimensão territorial no planejamento governamental por meio de:

I - planejamento estratégico, voltado ao crescimento urbano sustentável;

II - revisão da legislação municipal, buscando regras claras e concisas;

III - descentralização das ações administrativas e dos recursos, contemplando prioridades locais e combatendo a homogeneização dos padrões de gestão;

IV - integração das ações de gestão municipal, visando à criação de sinergias, redução de custos e ampliação dos impactos positivos;

V - articulação dos órgãos públicos e privados envolvidos com o planejamento urbano, possibilitando compatibilidade e coerência nas ações;

VI - revisão dos procedimentos administrativos, reavaliando a necessidade dos documentos atualmente solicitados, para dar agilidade às ações públicas;

VII - capacitação técnica dos funcionários municipais, para que estejam aptos a diagnosticar prontamente intervenções na cidade, propondo medidas imediatas e minimizando impactos negativos no ambiente urbano;

VIII - incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais urbanas (habitação, abastecimento, saneamento, transporte, ordenamento do espaço), visando

à preservação dos recursos estratégicos (água, solo, cobertura vegetal) e à proteção da saúde humana;

IX - gerenciamento dos recursos naturais, utilizando instrumentos econômico-fiscais, tributário-financeiros; de financiamento e outros estímulos indutores de comportamentos ambientalmente sustentáveis pelos agentes públicos e privados;

X - inclusão dos custos ambientais e sociais no orçamento e na contabilidade dos projetos de infra-estrutura;

XI - incentivo ao surgimento de projetos de menor porte, menor custo e menor impacto ambiental;

XII - indução a novos hábitos de moradia, transporte e consumo, com incentivo ao uso da bicicleta e de transportes alternativos, à criação de hortas comunitárias e à construção de edifícios comerciais e residenciais que evitem o uso intensivo de energia, utilizando materiais reciclados;

XIII - incentivo à inovação, ao surgimento de soluções criativas; abertura à experimentação (novos materiais, novas tecnologias, novas formas organizacionais);

XIV - fortalecimento da sociedade civil e dos canais de participação; incentivo e suporte à ação comunitária.

§ 1º. O planejamento estratégico será realizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Jundiaí, conforme previsto no Art. 9 desta Lei Complementar.

§ 2º. A implementação dos planos, programas e propostas desta Lei Complementar será assegurada com a previsão dos recursos necessários aos investimentos prioritários no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. O Plano Diretor instituído por esta Lei Complementar deverá ser revisto, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 128. Propostas de alteração desta Lei Complementar serão submetidas à apreciação da Comissão do Plano Diretor, cujo parecer deverá acompanhar e instruir os projetos de lei a serem apresentados.

Art. 129. Os planos correspondentes a cada uma das políticas setoriais descritas nesta lei complementar deverão ser elaborados, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da sua publicação, e as demais leis específicas, nos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias: regulamentar os instrumentos de ocupação dos vazios urbanos, estabelecendo as condições e os prazos para sua devida aplicação;

II - 120 (cento e vinte) dias: apresentar legislação que regule a publicidade no Município;

III - 60 (sessenta) dias: criar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural, para orientar a implementação das ações pelo Poder Público;

IV - 180 (cento e oitenta) dias: apresentar nova lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município;

V - 180 (cento e oitenta) dias: indicar a classificação das vias de circulação na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º. As demais leis específicas mencionadas nesta Lei Complementar deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua vigência.

§ 2º. Até que sejam aprovadas as leis compatíveis com as políticas e diretrizes desta Lei Complementar, permanecem em vigor todas as normas que tratam de desenvolvimento urbano.

§ 3º. Os procedimentos necessários para assegurar o cumprimento dos prazos determinados neste artigo serão estabelecidos por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 130. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 131. Fica revogada a Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1